

A. I. Nº - 207185.0014/17-4
AUTUADO - SUPERMERCADO FLORESTA LTDA
AUTUANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.07.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0108-04/18

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OCORRÊNCIA DE VENDAS DE MERCADORIAS ANTERIORMENTE SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Razões de defesa elidem em parte a autuação. Apresentado novo demonstrativo de débito em sede de diligência fiscal. Infração subsistente parcialmente. 2. MULTA. DECLARAÇÃO INCORRETA NAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS ATRAVÉS DMA (DECLARAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICMS). Item reconhecido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2017, reclama crédito tributário no valor de R\$68.372,48, conforme demonstrativos acostados às fls. 05 a 09 e CD/mídia à fl. 11 dos autos, em razão da constatação das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 01 – 05.05.01: Omissão de saídas de mercadorias tributárias apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativos acostados às fls. 05 a 09 e CD/mídia à fl. 11 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$68.232,48, com enquadramento no art. 4º, §4º, inc. IV, da Lei 7.014/96, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

INFRAÇÃO 02 – 16.05.11: Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), com divergência dos Livros de Inventário. Lançado Multa no valor de R\$140,00, com enquadramento no art. 255, §1º, inc. I, da RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa tipificada no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c”, da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo, às fls. 15/18, apresenta defesa administrativa, com documentos às fls. 24/72, na qual impugna parcialmente o Auto de Infração em tela, conforme a seguir passo a expor:

Diz que o Auto de Infração ora em análise menciona duas supostas infrações, dentre as quais se aterá apenas a uma, tendo em vista o reconhecimento aqui expresso da procedência da demais, ou seja da Infração 02. E nisto destaca que se tem o primeiro ato de boa-fé, visto que não apresenta recurso meramente protelatório, mas, sim, dentro de bases jurídicas convincentes que atestam a total improcedência do ato infracional relacionado a Infração 01, que destaca.

Passos seguintes diz que, de posse dos materiais anexos ao auto de infração, verifica que no arquivo EFD, entregue no prazo, consta todas as NF-e escrituradas conforme discriminação a seguir; (a) Notas fiscais escrituradas dentro do próprio mês, como consta no arquivo EFD, exercícios 2014 a 2016, conforme relatórios que diz anexar (anexo 01); (b) Notas fiscais escrituradas no mês seguintes a emissão devido a logística, como consta no arquivo EFD, exercício 2014 a 2016, conforme relatórios que diz anexar (anexo 02); e (c) Notas fiscais de devolução

emitidas pelo próprio fornecedor, conforme previsto no RICMS/BA, conforme relatórios que diz anexar (anexo 03).

Neste contexto diz que, uma vez observado o entendimento acima esposado, resta ver se ainda há argumentos a corroborarem a ausência de fundamentação justificadora da autuação aqui impugnada. No caso da Infração 01 acima pontuada, diz que demonstra aqui com acerto, a existência de irregularidades parcial na autuação e a necessidade de sua desconstituição.

Com efeito, através de relatórios extraídos da EFD, diz que provado está que houve irregularidades na autuação. Reconhece o valor de R\$1.903,31 na forma do demonstrativo de fl. 22 dos autos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 74/75 dos autos, assim discorre:

No que tange aos termos da defesa, cabe comentar, quanto a Infração 01, que o sujeito passivo apresentou comprovação de escrituração regular da maior parte das Notas Fiscais lançadas nesta infração. Destaca que no curso da ação fiscal, quando da apuração da Infração, ocorreram equívocos de registros, decorrentes de uso de aplicativo que apresentou distorções.

Desta forma, diante dos elementos e provas apresentados pela Defesa, procedeu-se a revisão do lançamento, concluindo-se pela exclusão de várias notas, conforme novo demonstrativo anexo ao presente PAF. Pede portanto, reconhecimento de procedência parcial da exigência no valor histórico de R\$2.596,05, conforme demonstrativo de fl. 76

Em relação a Infração 2, em sua Defesa, a Autuada não apresentou qualquer contestação reconhecendo o débito apurado. Pede-se a manutenção da exigência de multa, no valor de: R\$ 140,00.

Pelo exposto, mantém a exigência parcial relativamente à infração 01, e a total relativamente à infração 02.

Objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 23/102/2018 decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- **1ª Providência:** encaminhar o presente PAF ao órgão competente da INFRAZ, que deve cientificar o autuado, mediante intimação, do resultado da Informação Fiscal, de fls. 74/78, com entrega dos documentos acostados aos autos, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.
- **2ª Providência:** havendo manifestação do autuado, arguindo o valor remanescente de R\$R\$2.596,05 para a data de ocorrência de 31/12/2014, conforme apontado na Informação Fiscal de fls. 74/76 dos autos, produzir nova informação fiscal, conforme depreende os termos do § 6º do art. 127 do RPAF/BA, quantos aos fatos aduzidos pelo deficiente.

Após as providências solicitadas, os autos deverão ser devolvidos ao CONSEF para conclusão da instrução, visando o devido julgamento.

Voltando aos autos às fls. 87/88, diz o sujeito passivo que, o Autuante não observou que a nota fiscal 665.899 (fl. 97) emitida pela empresa CRBS S/A CNPF 56.228.356/0046-33, foi efetuada a devolução pelo próprio emitente através do documento fiscal sob nº 030310 em 18/01/14 (fl. 98).

Com isso diz que reconhece o débito de R\$1.903,31 (fl. 89) o mesmo já reconhecido anteriormente quando da defesa inicial na forma do demonstrativo de fl. 22 dos autos.

Em nova Informação Fiscal, após traçar algumas considerações, cita que a Defesa apresentada deve ser considerada consistente e reconhecidos os novos valores de débitos apurados na forma apontada no demonstrativo à fl. 105, perfazendo o valor de R\$1.763,31 para a Infração 01 e mantendo a Infração 02 no valor de R\$140,00, o que totaliza o valor de R\$1.903,31, que é valor reconhecido pela defesa.

Vê-se às fls. 81/21, relatório “*Detalhes de Pagamento PAF*”, extraído do Sistema SIGAT da SEFAZ/BA, demonstrando haver pagamento de valores relativos ao Auto de Infração nº 207185.0014/17-4, em tela, correspondente aos valores reconhecidos.

VOTO

Trata o presente PAF de lançamento fiscal de crédito tributário para exigir ICMS no montante de R\$68.372,48, relativo a duas irregularidades, tendo o autuado impugnado parcialmente a Infração 1, e reconhecendo a procedência da Infração 2, tendo, inclusive, efetuado o pagamento dos valores reconhecidos na forma do relatório “*Detalhes de Pagamento PAF*”, extraído do Sistema SIGAT da SEFAZ/BA, acostado à fl. 82 dos autos, que serão de pronto considerados procedentes, onde a contenda restringir-se-á apenas aos valores não reconhecidos da Infração 1.

A infração 1 acusa o sujeito passivo ter cometido omissão de saídas de mercadorias tributárias apurada através de entradas de mercadorias não registradas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme demonstrativos acostados às fls. 05 a 09 e CD/mídia à fl. 11 dos autos, com ICMS lançado no valor de R\$68.232,48, e enquadramento no art. 4º, §4º, inc. IV, da Lei 7.014/96, mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III, do mesmo diploma legal.

Da análise dos termos da defesa, vê-se à fl. 20, em relação a Infração 1, aponta irregularidade parcial na autuação, com a comprovação através de relatório extraídos da EFD de fls. 25/66, associados aos demonstrativos de fls. 24 e 67, associado as cópias das NF-e nºs 665.899 (saída) e 30.310 (entrada) de emissão da CRBS CDD ILHÉUS de fls. 68 e 69, respectivamente, em que diz reconhecer o valor de R\$1.903,31, conforme o demonstrativo a seguir:

Dt Ocorr.	Dt Venctº	Valor Histórico	Valor Reconhecido
31/12/2014	09/01/2015	27.043,08	1.466,90
31/12/2015	09/01/2016	16.989,89	296,41
31/12/2016	09/01/2017	24.199,51	-

Em sede de Informação Fiscal (fls. 74/75), diante dos elementos e provas apresentados pela defesa, o agente Fiscal diz que procedeu a revisão do lançamento, objeto da Infração 1, concluindo por considerar consistentes parcialmente a manifestação do sujeito passivo, onde concorda com os valores apontados pelo defensor, em relação as datas de ocorrência de 31/12/2015 e 31/12/2016. Entretanto, em relação a data de ocorrência 31/12/2014, reconhece que a exigência fiscal de R\$27.043,08, deve ser alterada para o valor de R\$2.596,05 na forma do demonstrativo de fls. 76, e não o valor reconhecido de R\$1.466,90, dado as notas fiscais de entradas remanescentes não registradas na escrita fiscal, que faz parte integrante demonstrativo às fls. 77 dos autos.

Diante das documentações apresentadas pelo sujeito passivo em sede de defesa, e, ainda, persistindo discordância entre as partes, objetivando a busca da verdade material, com fulcro no § 1º, do art. 18, do RPAF, a 5ª JJF, em pauta suplementar do dia 23/10/2018 decidiu converter o presente processo em diligência ao Fiscal Autuante, para que fosse cientificado o defensor do resultado da Informação Fiscal de fls. 74/75, com a indicação de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo.

Voltando aos autos, em sede de nova manifestação de defesa (fls. 87/88), o sujeito passivo observa que o agente Fiscal não observou que a NF-e 665.899 (fl. 97) emitida em 16/01/2014, pela empresa CRBS S/A CNPF 56.228.356/0046-33, foi efetuada a devolução pelo próprio emitente através da NF-e de nº 030310 em 18/01/14 (fl. 98). Com isso diz que reconhece o débito de R\$1.903,31 (fl. 89) o mesmo já reconhecido anteriormente quando da defesa inicial na forma do demonstrativo de fl. 22 dos autos, acima destacado.

Em nova Informação Fiscal, após traçar algumas considerações, o agente Fiscal diz que a Defesa apresentada deve ser considerada consistente e reconhecidos os novos valores de débitos

apurados na forma apontada no demonstrativo à fl. 105, perfazendo o valor de R\$1.763,31 para a Infração 01 e mantendo a Infração 02 no valor de R\$140,00, o que totaliza o valor de R\$1.903,31, que é valor reconhecido pela defesa, para o Auto de Infração em tela.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a Informação Fiscal produzida pelo agente Fiscal de fl. 105 dos autos, voto pela subsistência parcial da Infração 1, alterando o valor de R\$68.232,48 para o valor de R\$1.763,31 na forma do demonstrativo de débito a seguir:

Data Ocorr	Data Vencto	Valor Histórico (R\$)
31/12/2014	09/01/2015	1.466,90
31/12/2015	09/01/2016	296,41
31/12/2016	09/01/2017	0,00
Total da Infração 01		1.763,31

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar procedente parcialmente a Infração 1 e procedente a infração 2 pelo reconhecimento do sujeito passivo, devendo ser homologado os valores já recolhidos

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207185.0014/17-4, lavrado contra **SUPERMERCADO FLORESTA LTDA**, no valor de **R\$1.763,31**, acrescido da multa de 100% prevista no art. 42, inciso III, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII, alínea “c” do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o autuado desta decisão e homologados os valores recolhidos, com posterior arquivamento do processo.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Junho de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA